



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro.

Às dez horas e cinco minutos, o PRESIDENTE, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelo aplicativo ou pela internet, assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 40ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 39ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de novembro de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Índice de Efetividade da Gestão Estadual

Depois de um ano de trabalho intenso, lançamos na última segunda-feira a metodologia do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEG-E), indicador criado por esta Corte para medir a eficiência da administração do governo do Estado.

Composto por 342 quesitos de cinco diferentes áreas de atuação pública (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal e Segurança), o IEG-E analisará questões relacionadas à infraestrutura, regulação, desempenho, consistência de políticas, execução financeira e orçamentária, aplicação de recursos, transparência e planejamento de setores como contas públicas, assistência médica de média e alta complexidades e anos iniciais e finais dos ensinos fundamental e médio.

Assim como acontece com o IEG-M (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), esse levantamento, depois de concluído, dará origem a relatórios que serão encaminhados às equipes de fiscalização, ao governo e aos conselheiros relatores das contas do governador e das secretarias.

Agradeço a participação no evento dos eminentes colegas Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Silvia Monteiro, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa e Dr. Luiz Menezes Neto. Agradeço e também registro minha gratidão a todos os funcionários do TCESP que não só prestigiaram a cerimônia, mas também se empenharam para que o indicador pudesse se transformar em realidade.

Fiscalização Ordenada.

Fiscalização-surpresa divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no transporte escolar de 139 cidades mostra que, em quase metade da frota vistoriada, os alunos estavam circulando sem cinto de segurança. Mais de 20% dos veículos também não tinham cintos e extintores de incêndio adequados. Em quase



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

18% dos ônibus e vans ainda foram encontrados pneus carecas e sem condições de uso.

O relatório da auditoria mostrou veículos com documentação irregular (licenciamento, IPVA e seguro obrigatório) e motoristas sem comprovante de formação específica para o transporte de crianças. Muitos profissionais não possuem certidão negativa para crimes como estupro e corrupção de menores, como exige a legislação. Houve também flagrantes de veículos com vidros quebrados, extintores vencidos, bancos danificados (alguns com barras de ferro enferrujadas expostas) e aparelhos de medição de velocidade (tacógrafos) avariados.

As frotas fiscalizadas transportam quase 140 mil alunos das redes municipal e estadual.

A auditoria recebeu grande destaque da mídia, resultando em reportagens em alguns dos principais veículos de comunicação do País.

Essa foi a nona fiscalização-surpresa realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo este ano. Foram feitas checagens em unidades de saúde, frotas oficiais, no Programa de Saúde da Família, almoxarifados públicos, obras, resíduos sólidos e em merenda escolar (neste caso, duas operações).

Revista do TCESP

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) lançou uma edição especial da Revista do TCE com a prestação de contas do Governo do Estado de São Paulo de 2016. O material está disponível para leitura e download no site da Corte. Números impressos serão distribuídos a autoridades estaduais, municipais e federais por mala direta.

Sob a coordenação editorial do Conselheiro Renato Martins Costa, a edição 140 da revista traz os principais tópicos da sessão plenária em que as contas, relatadas pelo Conselheiro-Decano Antonio Roque Citadini, receberam parecer favorável - com alerta, ressalvas e recomendações - do colegiado.

Com o apoio de gráficos e planilhas, a revista destaca as principais informações do relator sobre a conjuntura econômica, o planejamento das receitas e despesas, as aplicações no Ensino e na Saúde e os gastos com precatórios e pessoal.

Também integram o número os pareceres dos órgãos técnicos sobre as contas e íntegra da declaração de voto. O leitor poderá acompanhar as notas taquigráficas da sessão, com todos os comentários dos demais conselheiros. O projeto é mais uma demonstração da transparência desta Corte. Com iniciativas como essa, esperamos continuar colaborando no aperfeiçoamento dos controles externo e social.

Conheça o TCESP

Informo ainda que hoje recebemos a visita de representantes das Prefeituras Municipais de Paraibuna e Guarulhos e da Secretaria Estadual da Fazenda.

Em nome do Tribunal, agradeço a todos pela presença. Espero que as atividades desenvolvidas aqui possam contribuir para o aprimoramento do trabalho de cada um de vocês.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Com a palavra o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda. Devo fazer um registro do falecimento na última semana do Lauro Ferraz. Foi inicialmente líder estudantil naquele período confuso de 67/68. Embora fosse do Mackenzie, era líder de um grupo, digamos à esquerda no Mackenzie. Grupo cuja presença e participação foram muito importantes naquele período no movimento estudantil. Depois foi exilado, voltou o Brasil, elegeu-se vereador e também ocupou o cargo de Secretário no governo Montoro na Pasta dos Negócios Metropolitanos.

Eu o conheci pessoalmente e muitos e nós o conhecemos pessoalmente. Apesar de ser uma pessoa de convicções claras, ao mesmo tempo, era um conciliador, que faz tanta falta nos dias de hoje depois que apareceu a internet, em que todos pensam que política é um ofender o outro através de um Twitter falso na internet. Era mais que um conciliador, mas um agregador, cuja participação naquele período da redemocratização do País, que antecedeu a Constituição de 88, foi muito positiva. Gostaria de apresentar voto de pesar pelo falecimento e creio que seja merecedor, porque foi um lutador de qualidade, numa época muito difícil em que o País viveu.

PRESIDENTE - A Presidência registra a manifestação de V. Exa. , bastante oportuna a sua lembrança e esta Presidência fará chegar à família os votos de pesar.

Facultada novamente a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 32, TC-000212-026-14, da Prefeitura de Borá, e 42, TC-000401-026-14, da Prefeitura de Bebedouro, ambos da relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

Deferidas, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo e conhecimento. Não havendo nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes dos processo que se seguem:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-19519.989.17-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida.

Representantes: Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Nordeste.

Representada: Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Internacional nº 002/2017**, objetivando a concessão onerosa da prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na região metropolitana de São Paulo.

TC-19190.989.17-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Eletrônico 5046/2017**, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Administração e Fornecimento do Auxílio Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação (Cesta Básica) em forma de Cartão Eletrônico Refeição/Alimentação e Cartão Eletrônico Alimentação (Cesta Básica), dotados de Chip de segurança e respectivas senhas, destinados aos empregados, estagiários e diretoria estatutária da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-16097.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: 99 Tecnologia Ltda.

Representada: Secretaria de Governo.

Responsáveis: Saulo de Castro Abreu Filho, Secretário de Governo; Luiz Cesar Gil de Oliveira, responsável pelo Departamento de Administração; João Germano Böttcher Filho, Chefe de Gabinete.

Objeto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 06/2017**, tipo menor preço, para prestação de serviços de intermediação e agenciamento de transporte de passageiros, via aplicativo para smartphone, com acesso à internet, e também via plataforma WEB, com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar o processo da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-14782.989.17-2 e 14805.989.17-5

Representantes: 1ª) Kezia Camargo Delefrati; e, 2ª) Edgar Nogueira Soares.

Representada: Centro de Progressão Penitenciária “Dr Rubens Aleixo Sendin” de Mongaguá – Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsável: Alfredo Arthur de Almeida – Diretor Técnico III.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Eletrônico CPPM nº 003/2017**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação de Kezia Camargo Delefrati (TC 14782.989.17-2) e parcialmente procedente a representação de Edgar Nogueira Soares (TC 14805.989.17-5), determinando ao **Centro de Progressão Penitenciária “Dr Rubens Aleixo Sendin”, de Mongaguá, da Secretaria da Administração Penitenciária** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico CPPM nº 003/2017**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado sejam os processos arquivados, com prévia passagem pela diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-16962.989.17-4

Representante: Edgar Nogueira Soares.

Representada: Centro de Progressão Penitenciária Dr. Alberto Brocchieri de Bauru - Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsáveis: Valter Lancorovici – Diretor Técnico III; e, Vilma Cristian de Oliveira - Diretor I do núcleo de Finanças e Suprimentos.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico nº 014/2017-CPPAB**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Alberto Brocchieri”, de Bauru, da Secretaria da Administração Penitenciária**, que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico nº 014/2017-CPPAB**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado sejam os processos arquivados, com prévia passagem pela diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-16459.989.17-4

Representante: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Desenvolvimento Rodoviário S/A. - DERSA.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 22/2017**, certame destinado à contratação dos serviços de arrecadação de tarifas nos pedágios e bilheterias para veículos e passageiros, da Travessia Litorânea sob jurisdição da **DERSA**, nas travessias de Bertiooga/Guarujá, Vicente de Carvalho (Gjá)/Praça da República (Stos) e Santos/Guarujá (Litoral Centro).

TC-16460.989.17-1

Representante: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578).

Representada: Desenvolvimento Rodoviário S/A. - DERSA.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 23/2017**, certame destinado à contratação dos serviços de arrecadação de tarifas nos pedágios e bilheterias para veículos e passageiros, da Travessia Litorânea sob jurisdição da **DERSA**, Iguape/Juréia, Cananéia/Ilha Comprida, Cananéia/Continentes e Travessia Marítima de Passageiros Cananéia/Ariri (Litoral Sul).

TC-16461.989.17-0

Representante: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578).

Representada: Desenvolvimento Rodoviário S/A. - DERSA.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 24/2017**, certame destinado à contratação dos serviços de arrecadação de tarifas nos pedágios e bilheterias para veículos e passageiros, da Travessia Litorânea sob jurisdição da **DERSA, São Sebastião/Ilhabela (litoral Norte)**.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu cassar a liminar de início deferida e julgou improcedentes os pedidos subscritos por Ivan Henrique Moraes Lima, consignando que, transitada em julgado a matéria, ficará a **DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.** liberada para dar prosseguimento aos **pregões eletrônicos nºs 22/2017; 23/2017 e 24/2017.**

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-16397.989.17-9

Representante: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento de Inovações Sociais e Gerenciamento de Impactos - IBDI, por sua Diretora-Presidente Suzana Maria Reis R de Souza G Affonso (OAB/SP nº 83.623).

Representada: Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA.

Diretor Presidente: Laurence Casagrande Lourenço.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 025/2017** (Processo DERSA nº 64.485/2017) da **DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.**, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação e manutenção naval, e fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

combustível para o Sistema de Travessias Litorâneas e Linha de Navegação sob a jurisdição da DERSA.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA** que indique, no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 025/2017**, a estimativa de prazo para início dos serviços, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, levando-se em consideração as razões expostas no corpo do referido voto, sejam os autos convertidos em representação, nos moldes do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que as matérias remanescentes sejam verificadas à luz da licitação e do contrato que dela decorrer, inclusive com acompanhamento da execução contratual.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-18553.989.17-9

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.

Responsável pela Representada: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi - Superintendente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 026/2017-TP**, do tipo menor preço, promovido pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP**, tendo por objeto a contratação de serviços de recuperação nas juntas de dilatação das pontes Rio Cambury (km 166+700m), Rio Guaratuba (km 197+050m) e Rio Itapanhaú (km 224+616m) nos municípios de São Sebastião e Bertioga, conforme especificações técnicas constantes do Anexo XXII.

Valor Estimado das Contratações: R\$ 468.888,64.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda do Estado: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP** que, caso deseje prosseguir com a **Tomada de Preços nº 026/2017-TP**, reformule o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-18555.989.17-7

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Responsável: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi, Superintendente.

Representante: Zênite Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços 31/2017-TP**, cujo objeto é a contratação de serviços de implantação de alambrados para condução da fauna junto às passagens subterrâneas da rodovia SP-613, no trecho que transpõe o Parque Estadual do Morro do Diabo, do km 4+000 ao km 20+000, no município de Teodoro Sampaio.

Valor Estimado: R\$ 448.213,50.

Advogados: Nada consta.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual fora determinada a suspensão cautelar do edital da Tomada de Preços 31/2017-TP do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP que promova alterações no edital da **Tomada de Preços 31/2017-TP**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, reabrir o prazo legal para apresentação das propostas nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93, cessando-se, desde já, os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-14949.989.17-2

Interessada: Companhia Paulista de Parcerias – CPP.

Responsável: Mário Engler Pinto Junior, Presidente.

Representante: Michel Ramiro Carneiro, Vereador da Câmara Municipal de Atibaia.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 2/2017**, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de estruturação, constituição, administração, custódia e operação do Fundo de Investimento Imobiliário do Estado de São Paulo.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Gabriel Hiroshi de Souza (OAB/SP nº 358.035).

TC-15159.989.17-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessada: Companhia Paulista de Parcerias – CPP.

Responsável: Mário Engler Pinto Junior, Presidente.

Representante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 2/2017**, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de estruturação, constituição, administração, custódia e operação do Fundo de Investimento Imobiliário do Estado de São Paulo.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 358.035), Eduardo Leandro Queiroz e Sopusza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) E Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar improcedente a representação de Michel Ramiro Carneiro e parcialmente procedente a da Prefeitura Municipal de Atibaia, determinando à **Companhia Paulista de Parcerias - CPP** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 2/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, ser publicado o novo texto do edital e reaberto o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Recomendou, outrossim, à Companhia Paulista de Parcerias que proceda a uma retificação do ato convocatório de maneira a estabelecer parâmetros mínimos claros a respeito do ciclo temporal entre a recomposição do caixa mínimo com a venda de um imóvel, o pagamento de parcela variável e a destinação do recurso para que permaneça disponível para aplicação nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Federal 101/00.

Determinou, ainda, que, nas atividades futuras de controle externo sobre a execução do empreendimento tratado no presente ato convocatório, sejam considerados, além dos itens ordinários da Fiscalização, os descritos no corpo do voto da Relatora, devendo, ainda, a matéria passar a tramitar como representação de rito ordinário, nos moldes do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, independentemente das determinações constantes da decisão.

Determinou, por fim, seja intimada a Companhia Paulista de Parcerias - CPP, na forma regimental.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

02 TC-007887/026/09

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução de obras de redes coletoras, coletores tronco e estações elevatórias de esgotos – Bacia TO 21 – Sistema de Escoamento Sanitário do Município de Osasco – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), José Carlos Vieira e Guilherme Machado Paixão (Superintendentes) e Tomas Antonio Rocha de Abreu (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual e conheceu do termo de recebimento definitivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir o juízo de irregularidade que incidiu sobre os comprovantes apresentados pela SABESP, levando a matéria ao conhecimento desta Corte de Contas.

Determinou à origem, à margem do voto, que doravante, observe o disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 por ocasião das modificações contratuais que venha levar a efeito.

03 TC-038133/026/10

Recorrentes: João Sayad - Ex-Secretário da Secretaria de Estado da Cultura, Sérgio Tiezzi - Ex-Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Cultura e Secretaria de Estado da Cultura - Marcelo Mattos de Araújo – Secretário de Estado.

Assunto: Contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Construtora CVS S/A, objetivando a execução de obras civis de restauro, reforma e construções de edificações para implantação do Museu da História de São Paulo situado à Rua Maria Domitila, nº 79, esquina com Rua da Figueira e Rua do Gasômetro, n 100 – São Paulo/SP.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado à época) e Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou a concorrência e o contrato, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, João Sayad, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 07-11-13.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-11-17.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro. preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários protocolizados pela Secretaria Estadual da Cultura, pelo Chefe de Gabinete, na ocasião, Sr. Sérgio Tiezzi e pelo Sr. João Sayad, Secretário da Cultura à época, e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão exarada em Primeira Instância, declarando-se regular a matéria em exame, com a consequente exclusão da multa cominada ao responsável.

Determinou à origem, à margem do voto, que doravante se abstenha de incluir, em seus editais, cláusulas que estipulem a apresentação de curriculum vitae dos membros da equipe técnica para fins de habilitação das licitantes.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

04 TC-044125/026/09

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Mesquita de Oliveira Advogados, objetivando a prestação de serviços de cobrança amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços oriundos de ligações inativas e processos de ligações irregulares, bem como de ligações ativas que não podem sofrer interrupção de fornecimento de água, referentes a clientes pertencentes à unidade de negócio do Vale do Paraíba, por meio de ações judiciais adequadas para cada caso.

Responsáveis: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais à época) e Oto Elias Pinto (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato e legais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-11.

Advogados: Cleuza Maria Ferreira (OAB/SP nº 84.191), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

01 TC-013321/026/11

Recorrente: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM.

Assunto: Contrato entre Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM e Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para a realização de pesquisa de origem e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

destino domiciliar e pesquisa de linha de contorno na Região Metropolitana de Campinas.

Responsáveis: Luiz Roberto dos Santos (Coordenador de Relações Institucionais da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes dos processo que se seguem:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-15093.989.17-6 e 15103.989.17-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representante: FOX Locadora de Veículos Ltda. ME e ACN Transportes Turísticos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 071/2017**, da **Prefeitura Municipal de São Carlos**, do tipo menor preço por lote, visando o Registro de Preços de serviços de transporte para fora do domicílio para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

TCs-15788.989.17-6 e 15891.989.17-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: ACN Transportes Turísticos Ltda. EPP e FOX Locadora de Veículos Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº071/2017**, da **Prefeitura Municipal de São Carlos**, do tipo menor preço por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

lote, visando o Registro de Preços de serviços de transporte para fora do domicílio para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

TCs-15854.989.17-5 e 17446.989.17-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: Ana Claudia de Alencar e Larissa Ariel de Souza Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 008/2017**, processo nº 27.150/2017, do tipo técnica e preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Atibaia**, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para prestação de serviços educacionais, com foco em aprimoramento linguístico e de potencialização de aprendizagem, destinada ao atendimento das necessidades da Secretaria de Educação.

TC-17782.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Armatrans Logística Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Chamamento Público nº 026/2017**, processo nº 4.810/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Tremembé**, objetivando o credenciamento de pátios para remoção e/ou guarda de veículos, com base nos critérios definidos neste edital, encaminhamento de veículos automotores apreendidos nas fiscalizações, sem quaisquer ônus ou encargos para o município, de acordo com o especificado no Anexo I - Projeto Básico de Credenciamento.

TC-18556.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Sebastiao Barboza da Costa Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 087/2017**, processo administrativo nº 16667/2017, do tipo menor preço unitário, promovido pela **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, objetivando a aquisição de tira reativa para determinação de glicose no sangue, destinada à distribuição, pela Secretaria de Saúde de Hortolândia, aos pacientes portadores de diabetes, cadastrados no Programa Medicamento em Casa, bem como para utilização durante o atendimento aos pacientes usuários da Rede de Atenção Básica, conforme especificações contidas no Anexo I - Memorial Descritivo.

TCs-18907.989.17 -2 e 19456.989.17-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: J.J. Souto – ME e Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 043/2017**, que tem por objeto a aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartável para serem utilizados na Secretaria Municipal de Educação.

TC-19242.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Convênios Card Administradora e Editora Ltda.-ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 106/2017**, com o fim de “contratar empresa especializada para executar a prestação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento dos veículos e máquinas pertencentes à frota municipal através de postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento micro processado (CHIP)”

TC-19338.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 117/2017**, processo administrativo nº 17920-2/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de flutuantes, contemplando os serviços de instalação e desinstalação, manutenção durante todo o período que estiverem a disposição da Prefeitura, conforme configuração e cronograma descritos no presente termo de referencia.

TC-19592.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida.

Representante: Comercial Sandalo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 043/2017**, que tem por objeto a aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartável para serem utilizados na Secretaria Municipal de Educação.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-19655.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Vestisul Indústria e Comércio Ltda.

Advogada: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR nº 38.957).

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 148/2017**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de uniformes escolares para atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino, matriculados no ano letivo de 2018 na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, incluindo-se as escolas que fazem parte da zona rural e escolas de tempo integral.

TC-18101.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Vagner Borges Dias – ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 113/2017**, certame processado com propósito de tomar serviços de limpeza e conservação das áreas físicas internas de prédios públicos.

Advogada: Angela Maria de Bernardi Jolkesky de Almeida (Procuradora Municipal – OAB/SP nº 103.695)

TCs-18647.989.17-7 e 18656.989.17-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: Marcos Pereira Ribeiro; e Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde – GAMP.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Representações formuladas em face do **Edital do Chamamento Público nº 5/2017** (Processo Administrativo nº 5.663/2017), destinado à seleção de Organização Social, na área da Saúde, para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Antônio Giglio.

Advogados: Gisele Beck Rossi – OAB/SP 207.545, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013, Brunella Silva Nani Gasque – OAB/SP 382.986 e outros.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-19173.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda., por sua procuradora Alessandra Rodrigues Tavares

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho.

Procuradora: Sofia Hatsu Stefani – OAB/SP nº 69372

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 038/2017**, Processo de Compra nº 229/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Diadema**, objetivando o registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I.

TC-19253.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357)

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Prefeito: Marcio Batista Tenório.

Procuradores: Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP nº 247.092 e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 111/2017** (Edital nº 218/2017 – Processo Administrativo nº 14937/2017), da **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de toners e cartuchos.

TC-19606.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Celso da Silva Severino (OAB/SP nº 174.395)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Prefeito: Saulo Pedroso.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 012/2017**, Processo de Compra nº 22.872/17, que objetiva a contratação de empresa, sob o regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para pavimentação asfáltica na Av. Santana, Caetetuba, Chácaras Interlagos, Jardim Solaris, Estrada da Agroflora, Estrada da Cachoeira, Estrada do Maracanã, Estrada do Mato Dentro, Jardim dos Pinheiros, Jardim Paraíso do Tanque, Jardim Planalto do Tanque, Vila Helena, Planalto Atibaia e Tereza Pacheco.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-19648.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: EMBRAS Empresa Brasileira de Sistemas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Potim.

Responsável pela Representada: Érica Soler Santos de Oliveira – Prefeita.

Assunto: representação em face do edital nº 058/2017, referente ao **Pregão Presencial nº 046/2017**, processo administrativo nº 182/2017, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Potim**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de programas de informática (softwares) referentes a diversos sistemas, englobando os serviços de instalação, implantação, conversão, treinamento e manutenção mensal que garantam as alterações legais, corretivas, evolutivas e atendimento técnico para os softwares.

Valor total estimado: R\$ 209.245,00.

Advogados: Stephanie Paim Chiconini (OAB/SP nº 319.387).

TC-19872.989.17-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Iaras.

Responsável pela Representada: Francisco pinto Souza – **Prefeito.**

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do **Pregão Presencial nº 082/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Iaras**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de fornecimento de cartão alimentação eletrônico/magnético, destinados aos servidores municipais.

Valor total estimado: R\$ 864.000,00.

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

TC-19768.989.17-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: 3 S & Sequinel Confecções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Responsável pela Representada: José Luiz Parella – **Prefeito.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 062/2017**, processo nº 3167/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ibaté**, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de kits de uniformes escolares (camisetas, bermudas, saia-shorts e agasalhos), a serem entregues aos alunos da rede pública de ensino municipal de Ibaté/SP, conforme Anexo I (Termo de Referência).

Valor total estimado: R\$ 845.294,00.

Advogados: Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982), Emanuel Danieli da Silva (OAB/SP nº 213.168), Heloisa Helena Perez Martins (OAB/SP nº 263.046) e Francisco Maricondi Neto (OAB/SP nº 289.738).

TC-18779.989.17-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Soluções Serviços Terceirizados – EIRELLI.

Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Responsável: Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 51/2017**, processo administrativo nº 10.099/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Peruíbe**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza urbana e manutenção de vias e logradouros, em lotes, para atendimento à Secretaria de Obras, conforme especificações contidas nos Anexos I, II e III, incluindo fornecimento de veículos, equipamentos e mão de obra.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TCs-18714.989.17-5; 19070.989.17-3; 19159.989.17-7 e 19238.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta; F. Khalil Sociedade Individual de Advocacia; Júlio Cesar Couto; e, Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsável: Valter Sumam (Prefeito).

Advogados: Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta (OAB/SP nº 388.285), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), Fátima Ali Khalil (OAB/SP nº 383.276), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 9.584), Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876) e outros.

Objeto: Representações contra o edital da **Concorrência Pública nº 11/16**, objetivando a “contratação de empresa especializada na prestação de Concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, de veículos e logradouros públicos do Município de Guarujá, doravante neste documento chamado simplesmente de "SERG" consistindo esta concessão na prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento desse Sistema, utilizando para sua operação e gerenciamento equipamentos, dispositivos, sistemas de software e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sinalização viária, conforme especificações contidas no Anexo I - Projeto Básico e Anexo II - Termo de Referência.”

TCs-19381.989.17-7 e 19727.989.17-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: - Oliveira Lima e Associados Gestão e Gerenciamento de Sistemas Ltda. - Nicole de Carvalho Mazzei, munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência Pública nº 014/2017**, que objetiva “a contratação de empresa para prestação de serviços de Operação Integrada, Manutenção e Serviços no Sistema de Iluminação Pública de São Vicente, envolvendo a manutenção do cadastro informatizado do parque de IP, a manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, a operação, reforma e obras de ampliação, eficientização bem como todas as demais atividades associadas ao atendimento das necessidades do Município quanto à sua iluminação pública, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste Edital e seus anexos”.

Observação: Sessão pública - 05/12/17.

TCs-16140.989.17-9; 16440.989.17-6 e 16514.989.17-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes:- S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. - José Eduardo Bello Visentin, OAB/SP 168.357.- De Paula Comercial Construções e Logística Ltda.

Representada: Prefeitura de Ilhabela.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 104/2017**, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de limpeza urbana no Município.

TC-17239.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável: Délcio José Sato, Prefeito.

Objeto: Representação visando ao Exame do Edital do **Chamamento Público para Credenciamento nº 06/17**, processo nº SC/010.383/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, objetivando o credenciamento de empresas de prestação de serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, guarda e depósito de veículos, mercadorias, materiais equipamentos caçambas e embarcações apreendidos.

TC-18962.989.17-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Styl Line Feiras, Eventos e Promoções Ltda ME.

Representada: Prefeitura de Orlandia.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 108/2017**, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento, preparo e distribuição de alimentação escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-17452.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Interessada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável: Márcio Batista Tenório (Prefeito)

Representante: José Eduardo Visentim.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 106/17** da **Prefeitura Municipal de Ilhabela** para contratação de controladores de acesso.

Valor Estimado: R\$1.883.600,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB 109013) e Carolina Pavanelli Marques (OAB 396216).

TC-18247.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Interessada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: José de Mello Corrêa (Secretário de Gestão Administrativa e Finanças)

Representante: Kelly Dione de Almeida Priante.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do **Pregão Eletrônico nº 098/SGAF/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**, objetivando a "prestação de serviço de frete com veículo utilitário adaptado, dotado de condutor escolar, com capacidade mínima de 10 lugares, com no mínimo 3 lugares para cadeirantes, para transporte de alunos residentes na zona rural do Município de São José dos Campos".

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e outros.

TC-19873.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Interessada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsável: Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben (Prefeito)

Representante: C.V.S. Comércio de Alimentos e Serv. de Cartões EIRELLI.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 077/2017**, da **Prefeitura Municipal de Sumaré**, visando ao registro de preços para aquisição parcelada de cestas básicas para fornecimento dos servidores municipais.

Valor Estimado: R\$ 14.730.320,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Claudia Patricia Stricagnolo - 248.833 - OAB/SP

TC-19820.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Dalete de Oliveira (Prefeita)

Representante: T & D Business Pública e Privada Ltda.-ME.

Assunto: Representação formulada por T & D Business Pública e Privada Ltda.-ME contra o edital de **Pregão Presencial 53/17** da **Prefeitura Municipal de Cajamar** para contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de sistema, para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte, integração de tecnologia, assessoria técnica, customizações ou parametrização, documentação e integração com os sistemas legados da Prefeitura, conversão dos legados e banco de dados histórico data warehouse referente à nota fiscal eletrônica e ISSQN eletrônico.

Valor Estimado: R\$517.900,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar o processo da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-11085.989.17-6

Representante: Jose Ricardo de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 21/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara**, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos, sendo consultas ambulatoriais em diversas especialidades e plantões médicos para atender à Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário afastou a matéria da sede de Exame Prévio de Edital, determinando que os autos sejam encaminhados à fiscalização competente para acompanhamento e medição da licitude do procedimento e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 21/2017** da **Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara**, nos exatos termos sustentados pela Secretaria-Diretoria Geral, em suas manifestações nos respectivos autos.

TC-17458.989.17-5

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 45/2017** Tipo Menor Preço - Processo nº 1788/2017. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em suporte técnico e administração de ambiente tecnológico, baseado em sistemas operacionais Windows, Linux, Rede TCP/IP, Ambiente EMC-VMWARE e serviço de monitoramento remoto, pelo período de 12 (doze) meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

consecutivos, prorrogáveis por mais 04 (quatro) períodos, iguais e sucessivos, conforme discriminado no Anexo I do presente Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, rejeitou a preliminar arguida pela Municipalidade e decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 45/2017**, nos termos do referido voto.

Recomendou, por fim, ao Senhor Prefeito, que adote providências no sentido de ser observada a instrução processual e reanalise todas as demais cláusulas do edital, com vistas a delas eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou à jurisprudência deste Tribunal.

TC-17661.989.17-8

Representante: EBN Comercio Importação e Exportação S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 14060/2017**, processo nº 28841/2017-49, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santos**, objetivando a seleção de propostas para registro de preços visando ao fornecimento de uniformes escolares (bermudas de helanca, camisetas de manga curta, regatas, jaquetas de helanca e calças de helanca), para a secretaria municipal de educação, a serem utilizados pelos alunos das unidades municipais de educação (creches, educação infantil, educação fundamental, educação especial e ensino de jovens e adultos) e entidades conveniadas, conforme descrição constante no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santos** que promova a retificação do edital do **Pregão Eletrônico nº 14060/2017**, nos termos do referido voto.

Recomendou, por fim, ao Senhor Prefeito, que adote providências no sentido de ser observada a instrução processual e reanalise todas as demais cláusulas do edital, com vistas a delas eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou à jurisprudência deste Tribunal.

TC-15679.989.17-8

Recorrente: Prefeitura Municipal de Registro por seu Prefeito **Gilson Wagner Fantin**

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto pela **Prefeitura Municipal de Registro**, por seu Prefeito, **Gilson Wagner Fantin**, contra a Decisão proferida no processo TC-10138.989.17 que julgou parcialmente procedente a **Representação** da lavra de **E&G Empreendimentos e Construções Ltda.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso como Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-14930.989.17-3, 15043.989.17-7, 15048.989.17-2 e 15081.989.17-0

Representantes: Rafael Nascimento Gama, Appmoove Inteligência e Desenvolvimento de Soluções Ltda., É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda. e Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Representações formuladas contra edital da **Concorrência nº 05/2016**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Barretos** com propósito de outorgar a concessão onerosa dos serviços de implantação, manutenção, exploração e administração do sistema de estacionamento rotativo pago.

Advogados: Kadra Regina Zeratin Rizzi (OAB/SP nº 273.589), Walter Roberto Zeratin Rizzi (OAB/SP nº 388.737) e Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta (OAB/SP nº 388.285)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações intentadas por Rafael Nascimento Gama e Appmoove Inteligência e Desenvolvimento de Soluções Ltda. e precedente aquelas apresentadas por É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda. e Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta, determinando que a **Prefeitura Municipal de Barretos** se digne a promover alterações no edital da **Concorrência nº 05/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Barretos, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-15677.989.17-0 e 15847.989.17-5

Representantes: - Ecoh Tech Ltda. – ME, por seu representante legal Eusébio Cardoso Silva e sua procuradora Neiva Laimonis Dumpe (OAB/SP nº 243.745); e - Observatório Social de São Caetano do Sul, por seu advogado Marcos Pinto Nieto (OAB/SP nº 166.178)

Representada: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Responsável: Eclerson Pio Mielo – Presidente.

Procurador: Daniel Marcos Pastorin (OAB/SP nº 258.675)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 07/2017** (Processo nº 2918/2017), da **Câmara Municipal de São Caetano do Sul**, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, em ambiente de emissão e gerenciamento de documentos digitais e impressos com fornecimento de equipamentos de impressão, cópia, digitalização e insumos, exceto papel, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Câmara Municipal de São Caetano do Sul** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 07/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-16006.989.17-2

Representante: Luiz Viana Transportes Ltda., por seu Procurador Marcelo Pelegrini Barbosa – OAB/SP nº 199.877.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Responsável: Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior – Prefeito.

Procurador: Duilio Rosano Junior – OAB/SP nº 272.858.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 0172/2017** (Processo nº 22466/2017), da **Prefeitura Municipal de São Vicente**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 8 (oito) veículos, sem limites de quilometragem, para os pacientes que realizam tratamento fora do domicílio nas cidades de São Paulo e Bauru.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Vicente** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 0172/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-16098.989.17-1; 16145.989.17-4 e 16214.989.17-0

Representantes: EBN Comércio Importação e Exportação S.A., por seu Representante Legal Julio Manfredini e seu procurador Marco Fábio Domingues – OAB/SP nº 149.592; Nilcatex Têxtil Ltda., por sua Procuradora Patrícia Aparecida Kogler; e Vestisul Indústria e Comércio Ltda., por sua Procuradora Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski – OAB/PR nº 38957

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Responsável: Ernaldo César Marcondes – Prefeito.

Procuradora: Ariádine Diniz Pinto, OAB/SP nº 186.037.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial n. 61/2017** (Processo Administrativo n. 82/2017), da **Prefeitura Municipal de Aparecida**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

uniformes padronizados destinados à distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de ensino, e entrega “ponto a ponto”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Aparecida** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 61/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-17102.989.17-5

Representante: TCA - Oito Comércio e Distribuição EIRELI - ME, por sua sócia gerente Sra. Roseli Sicchiroli Neves (RG: 27.146.819-1)

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsável: Francisco Daniel Celeguim de Moraes - Prefeito Municipal.

Procurador: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 38/2017**, Processo Interno nº 4.252/2017, do tipo menor preço por lote, que objetiva o registro de preços para aquisição de material educativo para atender a demanda das Emeb's da Rede Municipal de Ensino, por um período de 12 meses.

Em preliminar, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** o edital do Pregão Presencial nº 38/2017 e determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha que altere o edital do **Pregão Presencial nº 38/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-12169.989.17-5

Representante: A & A Comercial Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Rogério Lins Wanderley - Prefeito Municipal.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 06/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Osasco, objetivando o “registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, para atender a rede de ensino do Município de Osasco, conforme especificações constantes do Anexo I”.

Valor estimado: Não divulgado.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogado: Emerson Juliano da Silva (OAB/SP 343.287); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013); Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP 357.955).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial nº 06/2017**, retifique o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-13229.989.17-3

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Responsável pela Representada: Thiago Giatti Assis – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 051/2017**, processo nº 69/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Monte Mor**, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição de materiais e serviços de instalação de divisórias, cobertura galvanizada e policarbonato, forro de PVC e manutenção com limpeza e higienização em aparelhos de ar condicionado, instalação e materiais elétricos e persianas, material e mão de obra de piso laminado, bem como instalações, barreiras físicas para pombos, material e instalação e mão de obra de pintura dos prédios públicos de diversos setores da Municipalidade, pelo período de 12 meses, de acordo com o memorial descritivo, ANEXO I.

Valor total estimado: R\$ 3.481.528,80.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930) e Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, reconheceu que o edital encerra vícios de origem insanáveis que inviabilizam o prosseguimento da licitação na forma concebida pela Municipalidade, notadamente pela adoção do sistema de registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de preços para serviços que serão prestados de forma contínua e por contemplar o objeto serviços que não se enquadram na categoria de “comuns”, licitáveis por pregão, determinando, portanto, à **Prefeitura Municipal de Monte Mor** que promova a anulação do Pregão Presencial nº 051/2017, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Municipalidade que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial nº 051/2017**, retifique o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto,

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-15424.989.17-6

Representante: Fiorilli Sociedade Civil Ltda - Software.

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos.

Responsável: Manoel Ironides Rosa - **Prefeito**.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 60/17**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bastos**, objetivando a “contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento para a prefeitura do Município de Bastos”.

Valor estimado: Não divulgado.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Advogado: Bruno Henrique Piatto (OAB/SP nº 297.088), Kleyton Eduardo Rodrigues Saito (OAB/SP nº 347.876).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bastos** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial nº 60/17**, reformule o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-17561.989.17-9

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Responsável pela Representada: Célio José de Oliveira – **Prefeito**.

Assunto: representação em face do edital da **Concorrência Pública nº 01/2017**, processo nº 1721/2017, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Penápolis**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia, com empreitada global de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

material, mão de obra e equipamentos, para construção de galerias coletoras de águas pluviais no Bairro Jardim.

Valor total estimado: R\$ 1.760.824,81.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogado: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Penápolis** que, caso deseje prosseguir com a **Concorrência Pública nº 01/2017**, reformule o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TCs-15267.989.17-6; 15322.989.17-9 e 15390.989.17-6

Representantes: Anderson Neves dos Santos; André Figueiras Noschese Guerato e Caio Matsugaki de França Sousa.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Responsável: Caio Arias Matheus, prefeito.

Objeto: Representação que visa o exame prévio do Edital de Chamamento Público nº 05/2017 - P.A. 3900/2017 que tem por objeto a seleção de organização social de saúde para celebração de contrato de gestão que terá por objeto gerenciamento, operacionalização e execução de ações assistenciais e serviços de saúde do Hospital Municipal de Bertioga e Pronto Atendimento, UPA VISTA LINDA (UPA I), Serviço de Apoio e Diagnóstico e Terapeutico (SADT) e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-(SAMU).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação proposta por Anderson Neves dos Santos (TC-015267.989.17-6) e parcialmente procedentes aquelas intentadas por André Figueiras Naschese Guerato (TC-015322.989.17-9) e por Caio Matsugaki de França Sousa (TC-015390.989.17-6), determinando à **Prefeitura Municipal de Bertioga** que, em desejando prosseguir com o **Chamamento Público nº 05/2017**, promova as necessárias correções no seu edital, nos termos do referido voto.

Recomendou, por fim, à Municipalidade, a completa revisão do instrumento convocatório, para conformá-lo às regras estabelecidas na Lei Federal 13.019/14 a partir de seu artigo 23, devendo, ainda, os responsáveis pelo chamamento, após as correções determinadas, republicar o edital, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-15885.989.17-8

Representante: Julia Baliego da Silveira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 379.993.

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Responsável: Hélio Donizete Zanatta – Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 48/2017**, visando ao “registro de preços para o fornecimento de pneus novos e câmaras de ar para a frota municipal”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Julia Baliego da Silveira, contra o edital do **Pregão Presencial nº 48/2017**, lançado pela **Prefeitura Municipal de São Pedro**, determinando-lhe que, em desejando prosseguir com o certame, promova a adequação de todos os dispositivos relacionados à participação de micro e pequenas empresas, de forma a ampliar e possibilitar a participação de outras empresas, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, à Municipalidade, que providencie a necessária republicação do ato convocatório e a reabertura do prazo para entrega das propostas (inciso V do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02 e § 4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93).

TCs-16220.989.17-2; 16302.989.17-3; 16306.989.17-9 e 16375.989.17-5

Representantes: EBN Comércio, Importação e Exportação S/A., Luis Henrique Garcia; Alan César de Araújo; Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 58/17**, objetivando o “registro de preços para aquisição de kits escolares”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação tratada no TC-16220.989.17-2 (EBN Comércio, Importação e Exportação S/A) e procedentes as representações tratadas nos TCs-16302.989.17-3 (Luis Henrique Garcia), 16306.989.17-9 (Alan César de Araújo) e 16375.989.17-5 (Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli – EPP), determinando à **Prefeitura Municipal de Arujá** a revisão do edital do **Pregão Eletrônico nº 58/17**, em conformidade com aspectos apontados no referido voto.

Consignou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do § 4 do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-15950.989.17-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável: Nicolau Finamore Junior (Prefeito)

Representante: Luis Henrique Garcia.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 159/2017**, cujo objeto consiste no registro de preços para a aquisição de material de escritório e escolar para atendimento da demanda da Rede Municipal de Ensino.

Valor Estimado: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Luis Henrique Garcia – (OAB/SP 322.822).

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebera a matéria na via processual do Exame Prévio de edital (evento 11 dos autos eletrônicos).

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Louveira** que promova alterações no edital do **Pregão Presencial nº 159/2017**, nos termos do referido voto, recomendando-lhe, ainda, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente aquelas que guardarem relação com aquelas que ensejam correção, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-18113.989.17-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Responsável: Maria José Pinto Vieira de Camargo - Prefeita.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 134/2017** da **Prefeitura Municipal de Tatuí**, para contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos escolares.

Valor Estimado: N/C

Advogados cadastrados no e-TCESP: Carlos César Pinheiro da Silva (OAB 106886).

De início, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu o Pregão Presencial nº 134/2017 da **Prefeitura Municipal de Tatuí**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tatuí que promova correções no edital do **Pregão Presencial nº 134/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo com o trânsito em julgado.

TCs-16886.989.17-7 e 16872.989.17-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável: André Luiz Vasques – Secretário Municipal de Educação.

Assunto: Representações formuladas por EBN Comércio Importação e Exportação S.A. e Nilcatex Têxtil Ltda. visando Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 78/2017 da Prefeitura Municipal de Cotia para aquisição de uniformes escolares.

Valor Estimado: N/C.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Antonio Mauro de Souza Filho (OAB 253194), Eduardo Joao Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB 317093), Leonardo Aquino Gomes (OAB 395261), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB 109013) e Graziela Nóbrega da Silva (OAB 247092).

De início, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu o Pregão Presencial nº 78/2017 da **Prefeitura Municipal de Cotia**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que promova correções no edital do **Pregão Presencial nº 78/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo com o trânsito em julgado.

TC-15623.989.17-5 (Ref.: 00015467.989.17-4)

Agravante: GESTTI – Gestão e Tecnologia da Informação Ltda. – EPP.

Mencionada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Agravado: Despacho de 27/09/2017, proferido nos autos do TC-15467.989.17-4 (ev. 11), que indeferiu o pleito cautelar de suspensão do **Pregão Presencial no 105/2017**.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, no mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Apregoadas a Dra. Evane Beiguelman Kramer, representando a empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do TC-001924/002/08, passou-se à apreciação do respectivo processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-001924/002/08

Agravante: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 26 de outubro de 2017, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, a Dra Evane Beiguelman Kramer, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

JULGADOR CERTO – Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno

05 TC-008773/026/15

Autor: Francisco Almeida Bonavita Barros – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, referida Lei (TC-003587/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

Advogados: Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP nº 155.697) e outros.

Acompanham: TCs-3587/026/07, 3587/126/07, 3587/326/07 e Expedientes: TCs-25061/026/13, 27262/026/08, 13020/026/15, 32315/026/16 e 42890/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto de desempate do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Julgador Certo, acompanhando a corrente formada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foi decidido, em preliminar, pelo não conhecimento da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito da Ação.

Consignando a Presidência a inserção dos agravos TCs-001924/002/08, já apreciado em função da inversão da pauta decorrente da sustentação oral e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

retirado de pauta, 000594/012/10, 001993/003/11, 029556/026/13 e 002411/026/14, passou-se à apreciação deles na seguinte sequência:

TC-000594/012/10

Agravante: Milena Xisto Bargieri – Ex-Prefeita do Município de Peruíbe.

Agravado: Despacho do Presidente Sidney Estanislau Beraldo assinado em 30 de maio de 2017, que indeferiu o pedido de parcelamento da multa de 300 UFESPs, nos termos do Comunicado GP nº 01/2015 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanham: TC-000607/012/10 e TC-008000/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário recebeu do recurso como Agravo e dele conheceu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho recorrido.

TC-001993/003/11

Agravante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 14 de junho de 2017, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Viatur – Viação Santo Antonio de Turismo Ltda.

Acompanha: TC-016383/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho recorrido.

TC-029556/026/13

Agravante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 12 de julho de 2017, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Locaville Locação de Veículos Ltda.

Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho recorrido.

TC-002411/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravante: Paulo Sérgio Vieira Neves - Presidente da Câmara Municipal de Americana à época, Valdecir Duzzi – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Americana à época e Câmara Municipal de Americana.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 18 de abril de 2017, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Câmara Municipal de Americana, relativas ao exercício de 2014.

Advogado(s): Luís Antônio Albiero (OAB/SP nº 92.435), Raul Leme Brisolla Junior (OAB/SP nº 50.978) e outros.

Acompanha: TC-002411/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o representante do Serviço de Promoção Social de Piratininga, Dr. Antonio Carlos Daher, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

31 TC-001384/002/11

Embargante: Serviço de Promoção Social de Piratininga.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Piratininga ao Serviço de Promoção Social de Piratininga, no exercício de 2010.

Responsáveis: Odail Falqueiro (Prefeito à época), Karin Cristina Moura Falqueiro e Anísio Gonçalves Guedes (Presidentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar 709/93, condenando a entidade a devolver a quantia impugnada e a não receber novos repasses, até a regularização das pendências, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, c.c. artigo 36, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou aos responsáveis, Odail Falqueiro e Karin Cristina Moura Falqueiro, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-17.

Advogados: Antonio Carlos Daher (OAB/SP nº 87.188) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Antonio Carlos Daher, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Apregoado o representante do ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul Itamar Francisco Machado Borges, Dr. Antonio Sergio Baptista, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 45, TC-001244/011/06, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

45 TC-001244/011/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Sólida Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de um Conjunto Poliesportivo no Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-11.

Advogados: Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 49, TC-002033/010/07, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

49 TC-002033/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri - Prefeito.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Piracicaba e RKM Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda., objetivando a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos em unidades básicas de saúde.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Mauro Rontani (OAB/SP nº 121.190), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral: Advogado – Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoados o representante do ex-Prefeito de Ribeirão Pires Saulo Mariz Benevides, Dr. Glauco de Melo Macedo, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 53, TC-000514/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

53 TC-000514/026/14

Município: Ribeirão Pires.

Prefeitos: Saulo Mariz Benevides e Leonice Moura.

Exercício: 2014.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e Saulo Mariz Benevides – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-12-16, publicado no D.O.E. de 27-01-17.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Wagner Rubineli (OAB/SP nº 198.904), Luis Carlos Rodrigues (OAB/SP nº 276.165) e outros.

Acompanham: TC-000514/126/14 e Expedientes: TC-000857/014/15, TC-005402/026/15, TC-008796/026/15 e TC-039064/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Glauco de Melo Macedo, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se a decisão recorrida, com Parecer desfavorável à aprovação das contas de Ribeirão Pires, exercício de 2014, mas afastando das razões de decidir a falta de recolhimento de encargos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Vencidos parcialmente a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Valdenir Antonio Polizeli, que eram pelo não provimento do Pedido de Reexame, mas não afastavam das razões de decidir a questão da falta de recolhimento dos encargos previdenciários.

Na sequência, apregoado o representante do ex-Prefeito Municipal de Aguai Adalberto Fassina, Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 24, TC-000186/010/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

24 TC-000186/010/11

Recorrente: Adalberto Fassina - Ex-Prefeito Municipal de Aguaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Sigma Serviços em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos na forma de plantão, em todos os dias da semana, divididos em turnos de 12 horas.

Responsável: Adalberto Fassina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-15.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042585/026/12.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a r. decisão prolatada, julgar regulares o pregão presencial nº 023/2009 e o contrato nº 014/2009, da Prefeitura de Aguaí, e revogar a multa aplicada ao responsável.

Retomando a sequência da ordem do dia da sessão municipal, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

06 TC-003302/003/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Márcio Gustavo Bernardes Reis - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Consórcio Construtor Sistema Jaguari Fase 02, constituído pelas empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Construtora Estrutural Ltda. e JOFEGE – Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução da segunda fase do sistema de coleta e transporte de esgotos sanitários da Bacia do Rio Jaguari, com fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Tarcísio Cleto Chiavegato e Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os aditamentos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Athos Carlos Pisoni Filho (OAB/SP nº 164.374), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida, os encaminhamentos e penalidades nela determinados.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

07 TC-001613/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e Premier Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em segurança patrimonial 24 horas, para prestação de serviços na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Ivan Inácio de Oliveira Zurita”, instalada junto ao Centro Rural, localizada na Estrada Municipal Fabio da Silva Prado, próximo ao bairro Elihu Root, no município de Araras/SP.

Responsáveis: Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogados: Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

08 TC-031148/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Representação formulada por Rodrigo Strini Franco, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Araras, no tocante à contratação efetivada com a empresa Premier Vigilância e Segurança Ltda.

Responsáveis: Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, impondo ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogados: José Luiz Corte (OAB/SP nº 175.026), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida, bem como os consequentes encaminhamentos determinados.

09 TC-002949/026/11

Recorrentes: Câmara Municipal de São Caetano do Sul e Sidnei Bezerra da Silva – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, referentes ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sidnei Bezerra da Silva (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e “c” bem como impôs ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Acompanham: TC-002949/126/11 e Expedientes: TC-010137/026/11, TC-017403/026/13, TC-025276/026/13, TC-032544/026/11 e TC-032733/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

10 TC-002991/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Walter Pavesi Filho – Presidente da Câmara Municipal de Tuiuti à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tuiuti, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Walter Pavesi Filho (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com aplicação ao responsável de pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

Advogados: Sérgio Helena (OAB/SP nº 64.320), Sérgio Helena Filho (OAB/SP nº 303.259), Márcia Martins Portela (OAB/SP nº 289.011) e outros.

Acompanha: TC-002991/126/14 e Expediente: TC-006405/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, apenas para afastar a multa aplicada ao responsável.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator Originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-0018468.989.16 (ref. TC-006813.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e a empresa Innova - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda., objetivando Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.

Responsável: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-16.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

12 TC-0018478.989.16 (ref. TC-006813.989.15)

Recorrente: José Aparecida Tisêo – Prefeito do Município de Alumínio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e a empresa Innova - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda., objetivando Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-16.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

13 TC-0018470.989.16 (ref. TC-006929.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e a empresa Innovaa - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda., objetivando Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.

Responsáveis: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-16.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

14 TC-0018479.989.16 (ref. TC-006929.989.15)

Recorrente: José Aparecida Tisêo – Prefeito do Município de Alumínio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e a empresa Innovaa - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda., objetivando Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.

Responsáveis: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-16.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

15 TC-0018471.989.16 (ref. TC-006930.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e a empresa Innovaa - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda., objetivando Prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.

Responsáveis: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-16.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

16 TC-0018480.989.16 (ref. TC-006930.989.15)

Recorrente: José Aparecida Tisêo – Prefeito do Município de Alumínio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e a empresa Innovaa - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda., objetivando Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.

Responsáveis: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-16.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

17 TC-0018472.989.16 (ref. TC-006931.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e a empresa Innovaa - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda., objetivando Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.

Responsáveis: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-16.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

18 TC-0018481.989.16 (ref. TC-006931.989.15)

Recorrente: José Aparecida Tisêo – Prefeito do Município de Alumínio à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e a empresa Innovaa - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda., objetivando Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.

Responsáveis: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-16.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

19 TC-0018474.989.16 (ref. TC-008300.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e a empresa Innovaa - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda., objetivando Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.

Responsáveis: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-16.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

20 TC-0018482.989.16 (ref. TC-008300.989.15)

Recorrente: José Aparecida Tisêo – Prefeito do Município de Alumínio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e a empresa Innovaa - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda., objetivando Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.

Responsáveis: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-16.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

21 TC-011638/026/15

Autor: Luiz Zacarias de Araújo Filho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santo André e Construtora Lindenbach Ltda., objetivando a realização de obras de reforma e instalação de equipamentos visando à acessibilidade física do Legislativo Andreense a fim de que o mesmo atenda aos padrões constantes nas Normas Técnicas Brasileiras - NBR - 9050 e o Contrato entre a Câmara Municipal de Santo André e PR Arquitetura Ltda., objetivando a prestação de serviços para elaboração dos projetos básico e executivo de acessibilidade física para o prédio do Legislativo Andreense, bem como acompanhamento e fiscalização da execução das soluções propostas.

Responsáveis: Ivete Garcia e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra as sentenças publicada no D.O.E. de 22-12-

12, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos, bem como as execuções contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis Ivete Garcia e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Presidentes à época), ao recolhimento da importância devida (TC-014039/026/07) e que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável Ivete Garcia (Presidente à época), ao recolhimento da importância devida (TC-014040/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Claudete Paulina dos Santos (OAB/SP nº 72.235).

Acompanham: TCs-14039/026/07 e 14040/026/07 e Expedientes: TCs-13833/026/05 e 44481/026/08.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de anulação da sentença originária.

Determinou, outrossim, deliberado e transcorrido os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator do TC-14039/026/07 e TC-14040/026/07 para suas dignas providências.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O item 31 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

32 TC-000212/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de **Borá**, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Luiz Carlos Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno de 19-07-17, que rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público de Contas e negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara em sessão de 30-08-16. Parecer publicado no D.O.E. de 22-09-16 (republishedo no D.O.E. de 08-10-16) Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-17.

Advogados: Fernanda Patrícia Araújo Cavalcante (OAB/SP nº 273.519) e outros.

Acompanha: TC-000212/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa que deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, mantendo decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, outrossim, seja dada ciência pessoal ao digno Procurador do Ministério Público de Contas signatário dos embargos, em atendimento a sua solicitação.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA retirou de pauta os seguintes processos

33 TC-027297/026/10

Recorrente: Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, referente à dispensa de licitação nº 22366/2010, que culminou no contrato nº 506/2010, tendo como objeto serviço de monitoramento de velocidade de veículos, firmado com a empresa Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

Responsável: José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 11-07-14.

Advogados: Antonio Henrique Gabriel (OAB/SP nº 341.590), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Luciana da Silva Iguchi (OAB/SP nº 373.011), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

34 TC-033994/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando serviços de monitoramento de velocidade de veículos, procedimentos relativos à administração e gestão de trânsito.

Responsável: José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o Contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 11-07-14.

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Antonio Henrique Gabriel (OAB/SP nº 341.590), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Luciana da Silva Iguchi (OAB/SP nº 373.011), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

35 TC-000776/012/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Peruíbe e King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., objetivando a Aquisição de kits escolares (Lotes 1 e 2).

Responsável: Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Peruíbe e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo não subsistir a preliminar de nulidade arguida, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão recorrido pela irregularidade do Pregão Presencial nº 40/2009 e da correspondente Ata de Registro de Preços nº 81/2009, mantendo-se, ainda, as recomendações feitas pela E. Primeira Câmara.

36 TC-000278/007/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Demax Serviços e Comércio Ltda. e Francisco Pereira de Sousa – Ex-Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a construção do Teatro Municipal de Poá.

Responsáveis: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-17.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos como Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, determinando a retificação do V. Acórdão recorrido, para dele constar a regularidade da Concorrência, do Contrato e do Termo de Aditamento celebrados entre a Prefeitura de Poá e Demax Serviços e Comércio Ltda., com recomendação à Administração.

37 TC-002827/026/14

Recorrente: Antônio Geraldo Aníbal – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cravinhos.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de **Cravinhos**, no exercício de 2014.

Responsáveis: Antônio Geraldo Aníbal – Presidente à época.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Cravinhos, relativas ao exercício de 2014, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

Advogados: Marco Aurélio Damião (OAB/SP nº 96.453) e outros.

Acompanha: TC-002827/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a multa aplicada ao responsável e o encaminhamento de notificação do E. Ministério Público Estadual, mantendo, contudo, a decretação de irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

das contas de 2014 da Câmara Municipal de Cravinhos e as determinações direcionadas à Fiscalização.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-8666.989.17-3 (ref. TCs-12454.989.16, 12455.989.16, 12456.989.16, 12457.989.16, 12459.989.16 e 12459.989.16)

Recorrente: Marco Aurélio Bertaiolli – Ex-Prefeito do Município de **Mogi das Cruzes**.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa Teto Construtora S/A., objetivando a execução das obras e serviços de construção do Centro de Reabilitação Fisioterápico de Braz Cubas.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época) e Marcello Delascio Cusatis (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Matsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

39 TC-8721.989.17-6 (ref. TCs-12454.989.16, 12455.989.16, 12456.989.16, 12457.989.16, 12459.989.16 e 12459.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa Teto Construtora S/A, objetivando a execução das obras e serviços de construção do Centro de Reabilitação Fisioterápico de Braz Cubas.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época) e Marcello Delascio Cusatis (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Matsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares os aditivos de 1º/2/13, 24/10/13, 29/1/14, 16/6/14, 10/10/14 e 16/12/14, todos incidentes na contratação celebrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Teto Construtora S/A, tendo por escopo a construção do Centro de Reabilitação Fisioterápico Braz Cubas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Relator Originário, para as providências que entender pertinentes ao cumprimento do quanto decidido.

40 TC-026028/026/16

Autor: Donisete Ferreira Braga – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Syslab Produtos para Laboratórios Ltda., objetivando a locação de equipamentos para realização de exames laboratoriais de imunologia.

Responsáveis: Diniz Lopes dos Santos, Leonel Damo e Oswaldo Dias (Prefeitos à época), Sandra Regina Vieira, Valdir Russo e Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretários de Saúde à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo de despacho de indeferimento do recurso ordinário interposto contra a decisão definitiva de manutenção de multa ao interessado em função da falta de providências, nos termos do inciso III, do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme deliberado no TC-040271/026/09, sessão de 17 de agosto de 2016. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-16.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Acompanha: TC-040271/026/09.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-11-17

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu subscritor carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do insigne Relator Originário.

41 TC-000331/026/14

Município: Presidente Venceslau.

Prefeito: Jorge Duran Gonzalez.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de **Presidente Venceslau** – Jorge Duran Gonzalez – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanham: TC-000331/126/14 e Expedientes: TC-000526/005/15, TC-000800/005/15, TC-001390/005/14, TC-006823/026/15, TC-028500/026/15, TC-028600/026/16, TC-028842/026/16 e TC-041845/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-11-17.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2014, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Parecer de fls. 833/834.

42 TC-000401/026/14

Município: Bebedouro.

Prefeito: Fernando Galvão Moura.

Exercício: 2014.

Requerente: Fernando Galvão Moura – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-10-16, publicado no D.O.E. de 10-11-16.

Advogados: Telmo Lencioni Vidal Júnior (OAB/SP nº 207.363), Daniel Guedes Pinto (OAB/SP nº 143.710), Patrícia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Acompanham: TC-000401/126/14 e Expedientes: TC-001732/006/14, TC-000525/026/15, TC-008795/026/15, TC-019808/026/14 e TC-026255/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Sustentação oral de 22-11-17

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado, que deduziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, deu provimento ao Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2014, alterando o r. Parecer combatido, para agora emitir Parecer favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto respectivo.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Valdenir Antonio Polizeli, quanto ao mérito, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

43 TC-000532/026/14

Município: Santo Antônio da Alegria.

Prefeito: Ricardo da Silva Sobrinho.

Exercício: 2014.

Requerente: Ricardo da Silva Sobrinho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-08-16, publicado no D.O.E. de 25-08-16.

Advogados: Gabriel Freiria Neves (OAB/SP nº 332.187).

Acompanha: TC-000532/126/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-11-17.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se o r. Parecer de fls. 156/157, emitir Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria, relativamente ao exercício de 2014, mantendo-se as recomendações constantes do voto de fls. 140/155.

44 TC-002734/026/15

Município: Quadra.

Prefeito: Carlos Vieira de Andrade.

Exercício: 2015.

Requerente: Carlos Vieira de Andrade – Ex-Prefeito.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-02-17, publicado no D.O.E. de 03-03-17.

Advogados: Alessandra Mascarenhas (OAB/SP nº 180.642), José Dirceu de Jesus Ribeiro (OAB/SP nº 153.800) e Ronald Adriano Ribeiro (OAB/SP nº 239.734).

Acompanha: TC-002734/126/15 e Expediente: TC-007225/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando o r. Parecer combatido, emitir Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Quadra, relativas ao exercício de 2015, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto respectivo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

O item 45 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

46 TC-001070/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Suzuki Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de construção de uma escola de ensino fundamental e creche no Bairro Ipiranga, no Município de Guararema.

Responsável: André Luís do Prado (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-16.

Advogados: Rafael Santos de Jesus (OAB/SP nº 374.219), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Fabiana Albino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-009696/026/14.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-09-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o r. acórdão combatido, afastando, contudo, dos fundamentos daquela decisão, os apontamentos referentes à remessa extemporânea de documentos e à ausência de previsão da possibilidade de comprovação da regularidade fiscal através de certidão positiva com efeito de negativa.

47 TC-009350.989.16 (ref. TC-005626.989.15)

Autor: Hely Valdo Batistela – Prefeito Municipal de Taciba à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taciba, no exercício de 2014.

Responsáveis: Hely Valdo Batistela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta em face da sentença publicada no D.O.E. de 27-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768)

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, entendendo mostrar-se descabida a arguição de nulidade suscitada pelo autor, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu do Pedido de Revisão recebido como Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

48 TC-002656/026/15

Município: Terra Roxa.

Prefeito: Samir Assad Nassbine.

Exercício: 2015.

Requerente: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747)

Acompanham: TC-002656/126/15 e Expedientes: TC-012446/026/16, TC-024478/026/15 e TC-041446/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2015.

Determinou, por fim, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado para as considerações de sua alçada.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O item 49 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

50 TC-002708/003/12

Recorrente: Marco Antonio Poletti - Ex-Prefeito do Município de **Mombuca**.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Mombuca e Daltri Goeldner & Mollina Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área tributária, para levantamento de impostos municipais eventualmente evadidos.

Responsável: Marco Antonio Poletti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-16.

Advogados: Nelson José Brandão Júnior (OAB/SP nº 185.949), Mariana Bim Saches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Cristiane Piazzentim (OAB/SP nº 220.719), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

51 TC-001524/003/11

Recorrente: Marco Antonio Poletti - Ex-Prefeito do Município de **Mombuca**.

Assunto: Representação formulada por Walter Aparecido Martins de Moraes, Vereador à Câmara Municipal de Mombuca, objetivando a análise de possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo Municipal, referente ao contrato firmado com a empresa Daltri Goeldner & Mollina Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área tributária, para levantamento de impostos municipais eventualmente evadidos.

Responsável: Marco Antonio Poletti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-16.

Advogados: Nelson José Brandão Júnior (OAB/SP nº 185.949), Mariana Bim Saches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão combatido.

52 TC-000272/026/14

Município: Itariri.

Prefeita: Rejane Maria Silva Coslovich.

Exercício: 2014.

Requerente: Rejane Maria Silva Coslovich – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 27-10-16.

Advogados: Idene Aparecida Dela Cort (OAB/SP nº 242.795) e Alexandre Aluízio Marchi (OAB/SP nº 218.554).

Acompanha: TC-000272/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-10-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-10-17.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, deu provimento ao Pedido de Reexame para que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itariri, relativas ao exercício de 2014.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes quanto ao mérito, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**.

O item 53 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

54 TC-000537/026/14

Município: São Caetano do Sul.

Prefeito: Paulo Nunes Pinheiro.

Exercício: 2014.

Requerente: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-12-16, publicado no D.O.E. de 27-01-17.

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200) e outros.

Acompanham: TC-000537/126/14 e Expedientes: TC-023819/026/14 e TC-022030/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-11-17.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2014.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

22 TC-000360/015/09

Embargante: Bento Carlos Sgarboza – Ex-Prefeito Municipal de **Ilha Solteira**.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis com entrega parcelada e de 02 (duas) bombas de abastecimento industrial em regime de comodato, sendo 01 (uma) para gasolina e 01 (uma) para diesel, destinados ao uso da frota de veículos e máquinas da Prefeitura.

Responsáveis: Odília Giantomassi Gomes e Bento Carlos Sgarboza (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Bento Carlos Sgarboza, multa no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-17.

Advogado: Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188).

Acompanha: Expediente: TC-000271/011/17.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os parcialmente, com o exclusivo fito de, ao reconhecer “erro material”, atribuir redação substitutiva na ementa do v. acórdão, nos termos do voto do Relator.

23 TC-003574/026/09

Embargante: Clodoaldo Leite da Silva – Ex-Prefeito do Município de **Embu-Guaçu**.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Embu-Guaçu e JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação nos seguintes locais: Estrada Inozume Kagohara, Bairro Penteado, Chácara Bonanza e Lagoa Grande.

Responsáveis: Walter Antonio Marques e Clodoaldo Leite da Silva (Prefeitos à época) e Márcio Brugnera (Secretário de Obras Planejamento e Viação à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, não conheceu do termo de recebimento provisório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis Senhores Walter Antonio Marques e Clodoaldo Leite da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Silva, multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-17.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

Acompanha: Expediente: TC-008458/026/17.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O Item 24 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

25 TC-001131/010/10

Recorrentes: Paulo Cezar Junqueira Hadich (Ex-Prefeito de Limeira) e Celso José Gonçalves (Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de **Limeira** e R. Maluf Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para construção do prédio do terminal urbano de Limeira, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e José Geraldo Bassan (Engenheiro).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 18-04-15.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão que julgou irregulares a concorrência nº 26/09 e o contrato nº 111/10, celebrado entre a Prefeitura de Limeira e R. Maluf Engenharia e Construções Ltda., e a decorrente execução contratual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

26 TC-024733/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A., objetivando a execução das obras do Conjunto Habitacional de Interesse Social Vila Esperança – Fase II e Equipamentos.

Responsável: Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou à responsável, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-15.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues de Araújo (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Daiane Oliveira Pimenta Bahia Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

27 TC-007575/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação formulada pela Construtora Celi Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 10.011/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a execução das obras do Conjunto Habitacional de Interesse Social Vila Esperança – Fase II e Equipamentos.

Responsável: Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-15.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Gabriela Anete de Oliveira Brasil (OAB/SP nº 316.984), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues de Araújo (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a íntegra da decisão de instância originária, que considerou irregulares a Licitação e o Contrato entre a Prefeitura de São Bernardo do Campo e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S. A., ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes e procedente a representação, além de aplicar multa à responsável.

28 TC-000540/004/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., objetivando a aquisição de móveis escolares.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a nota de empenho nº 1200/2009, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou, ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563), Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

29 TC-027311/026/11

Recorrente: Ministério Público de Contas Estado de São Paulo.

Assunto: Prestações de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires às entidades: Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Silvio Roberto Grecco, Associação de Pais e Mestres da Creche Municipal Olivia Marques Petrilli, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profª Lavinia Figueiredo Arnoni, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil João Midolla, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Tia Mariinha, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profª Mabel Cunha, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Amauri do Nascimento, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Fiorindo Roncon, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal 1º Grau Profº Sebastião Vayego de Carvalho, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria Gomes do Pilar, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Angelina Denadai Bertoldo, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Engº Carlos Rohm, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Francisca Ferreira Santiago, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Irma Maria Bernadete Bandeira, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Julia Del Corto Roncon, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria Siqueira de Paula, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profº Valberto Fusari, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Yoshihiko Narita, Associação de Pais e Mestres do Conjunto Educacional Municipal Engº Carlos Rohm, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Herbert J. Souza, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Cicera Benevides dos Santos Silva, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Abdalla Chiedde, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Monteiro Lobato, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profº Antonio Lacerda Bacellar, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Manoel Baptista da Silva, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria da Gloria Barbosa Xavier, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Palmira Antonio Pereira, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Francisco Lourenço de Melo, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Neusa Luz Sanches, Aris – Associação Ribeirãopirense para Integração Social, Associação Santanna Crianças de Ribeirão Pires, ASBVIT – Assistência Social Viva Bem a Idade Que Tem, CRI – Centro de Referência do Idoso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Grupo Espírita de Estudos A Caminho da Luz, Instituto das Filhas de São José, LEBEM – Lar Espírita Bezerra de Menezes, LABEM – Lar Espírita Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, Lar Frederico Ozanam e Liga Ribeirãopirense de Futebol, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Clóvis Volpi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-14.

Advogados: Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Rosana Aparecida de Araújo Lucca (OAB/SP nº 213.048), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

30 TC-000155/026/14

Município: Sabino.

Prefeito: Pedro de Paula.

Exercício: 2014.

Requerente: Pedro de Paula

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 03-09-16.

Advogados: Neusa Maria Gvirate (OAB/SP nº 64.868).

Acompanha: TC-000155/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

[PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO](#)

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de outro ser emitido em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito de Sabino, relativas ao exercício de 2014, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

55 TC-002889/026/12

Interessado: Balanço Geral do Exercício – Consórcio de Apoio e Melhorias à Produção Rural e Urbana de Murutinga do Sul – extinta em 06-01-16.

Exercício: 2012.

Acompanha: TC-002889/126/12.

Fiscalizada por: UR-15 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu excluir o Consórcio de Apoio e Melhorias à Produção Rural e Urbana de Murutinga do Sul do cadastro dos jurisdicionados desta Corte de Contas, consoante Ordem de Serviço GP nº 01/2005.

56 TC-4610.989.15-4 (ref. TC-2971/026/15)

Interessado: Companhia de Saneamento Básico de Araçoiaba da Serra - extinta em 07-07-14.

Exercício: 2015.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, de acordo com as disposições da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu excluir a Companhia de Saneamento Básico de Araçoiaba da Serra das entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

57 TC-000800/007/09

Embargante: Ernane Bilotte Primazzi - Ex-Prefeito do Município de **São Sebastião**.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e o Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando a reestruturação da gestão e execução da **Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito), Ronaldo Querodia, Mariana Balhes Caodaglio e Ana Teresa Cintra Galasso.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, o termo aditivo e o termo rerratificatório ao termo aditivo, aplicando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Ernane Bilotte Primazzi, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-17.

Advogados: Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

58 TC-002795/026/14

Embargante: Câmara Municipal de **Araraquara**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: João Siqueira de Farias e Jeferson Luís Yashuda (Presidentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas e aplicou ao Sr. João Siqueira de Farias multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-17.

Advogados: Patrícia Maria de Oliveira Verardo (OAB/SP nº 292.457) e outros.

Acompanha: TC-002795/126/14.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

59 TC-001317/009/08

Recorrente: Jair Cassola – Ex-Prefeito Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e o Consórcio GEL/PRATIC (Goetze Lobato Engenharia Ltda. e Pratic Service e Terceirizados Ltda.), objetivando as obras de implantação do aterro sanitário municipal.

Responsáveis: Jair Cassola e Carlos Augusto Pivetta (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-17.

Advogados: Lázaro Paulo Escanhoela Júnior (OAB/SP nº 65.128), Raquel Fernanda Guariglia Escanhoela (OAB/SP nº 343.865), Laiz de Moraes Parra (OAB/SP nº 358.201) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitando a arguição de nulidade, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

60 TC-000218/003/11

Recorrente: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito do Município de Atibaia.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e a Irmandade de Misericórdia de Atibaia, objetivando a prestação de atendimento de qualidade, integral e humano nas unidades de saúde, garantindo o acesso, a assistência e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prevenção em todo sistema de saúde, de forma a satisfazer as necessidades de todos os cidadãos do município de Atibaia.

Responsáveis: José Bernardo Denig (Prefeito à época) e José Bruno Cerri (Interventor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-17.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Mauro Sanches Chermem (OAB/SP nº 90.534), Messias Camilo dos Santos Junior (OAB/SP nº 296.516) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

61 TC-001598/007/08

Recorrente: Milclean Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de São Sebastião e Milclean Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-17.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

62 TC-002391/026/12

Recorrente: Érick Régis Rocha – Prefeito do Município de Marabá Paulista à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Érick Régis Rocha (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como condenou o responsável à devolução das quantias impugnadas, devidamente atualizadas, até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Acompanha: TC-002391/126/12 e Expediente: TC-009421/026/13.

Advogados: Edson Aparecido Carvalho (OAB/SP nº 350.725).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

63 TC-007876/026/09

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de **Barueri** e Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda., objetivando a execução de prédio para abrigar maternal do Jardim Belval.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época) e Silvia Mara Soares (Coordenadora Técnica de Obras Civas e Urbanísticas à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os Termos Aditivos, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Determinou, ainda, a aplicação de multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

64 TC-000291/026/14

Município: Marília.

Prefeito: Vinicius Almeida Camarinha.

Exercício: 2014.

Requerente: Vinicius Almeida Camarinha – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 21-12-16.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha(m): TC-000291/126/14 e Expediente(s): TC-019351/026/14, TC-040655/026/14 e TC-019168/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Marília, referentes ao exercício de 2014, mantidos, porém, os demais termos da decisão, além das recomendações exaradas no parecer de primeiro grau.

65 TC-000114/026/14

Município: Monte Mor.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanham: TC-000114/126/14 e Expedientes: TC-000433/003/15, TC-002413/003/14 e TC-035621/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, por maioria de votos, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, referentes ao exercício de 2014, mantidos, porém, os demais termos da decisão, além das recomendações para adequação às leis de regência em relação ao planejamento orçamentário e à utilização dos recursos de trânsito, acolhendo, por fim, proposta de encaminhamento de relatório e voto ao Auditor responsável pela análise das contas do Instituto de Previdência local.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, quanto ao mérito, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 10, TC-002991-026-14, e 64 TC-000291-026-14, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Valdenir Antonio Polizeli

Silvia Monteiro

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto